



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067295-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA VIANA MARTINS, são agravados BRADESCO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2067295-49.2025.8.26.0000
Ação : DECLARATÓRIA Nº 1014460-92.2025.8.26.0100
Agravante : ALESSANDRA VIANA MARTINS
Agravadas: BRADESCO SAÚDE S/A E QUALICORP
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

VOTO Nº 51681

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE -
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A
TUTELA DE URGÊNCIA - REAJUSTE POR
SINISTRALIDADE - APÓLICE COLETIVA -
ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA EM JUÍZO DE
COGNIÇÃO SUMÁRIA - REQUISITOS DA TUTELA NÃO
PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 361/364 dos autos de origem que, em ação
declaratória, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a agravante, em suma, que os reajustes
aplicados ao contrato são abusivos, uma vez que muito superiores
aos índices da ANS, além do fato de que as agravadas não
justificaram que os referidos índices seriam necessários para o
equilíbrio financeiro do contrato. Aduz que não possui condições
de continuar arcando com os valores abusivos das mensalidades,
havendo risco de ficar sem atendimento médico. Afirma que os
índices aplicados devem ser substituídos por aqueles utilizados

pela ANS para planos individuais. Pede a concessão da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem, regularmente processado, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária e não exauriente.

Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca do direito invocado, seja convencido da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao açodamento da parte no alcance de sua pretensão.

Na espécie dos autos, em juízo de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, não vislumbro a possibilidade de aferir a probabilidade do direito invocado.

O reajuste por sinistralidade, por si só, não é ilegal e foi previsto contratualmente.

O índice anualmente indicado pela Agência Nacional de Saúde não se aplica as apólices coletivas, como é o caso dos autos.

Ademais, muito embora o percentual salte aos olhos, deve-se levar em conta que se trata da somatória de um período de três anos, não tendo como, ao menos por ora e sem análise pericial, avaliar a existência da apontada abusividade.

Sendo assim, o indeferimento da tutela era medida que se impunha, cabendo destacar que a questão pode ser reavaliada durante a instrução processual, quando a causa estará mais madura.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator